

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005923/93-18
Recurso nº. : 15.764
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO CONCEIÇÃO NETO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.671

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - Embora o processo administrativo fiscal tenha, como uma de suas características, o desapego ao formalismo, não se pode chegar ao exagero de se admitir seja recurso uma singela petição em que seu signatário não manifesta inconformismo e não apresenta argumentos contra a decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO CONCEIÇÃO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005923/93-18
Acórdão nº. : 106-10.671

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005923/93-18
Acórdão nº. : 106-10.671
Recurso nº. : 15.764
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO CONCEIÇÃO NETO

RELATÓRIO

JOÃO ANTÔNIO CONCEIÇÃO NETO, já qualificado nos autos, apresentou declaração retificadora de imposto de renda, referente ao exercício de 1992, para alterar o valor de bens (três imóveis e uma cota de clube social) constantes da respectiva declaração de bens. Recebido o pedido, foi o contribuinte intimado, na forma do art. 6º do DL 1968/82, a comprovar o erro contido na declaração. Transcorrido o prazo assinado, sem pronunciamento do contribuinte, foi o processo à DRF em Belo Horizonte, que indeferiu o pedido.

Volta o contribuinte com o pedido de fls. 15, onde informa haver vendido dois dos imóveis arrolados no seu pedido inicial, junta laudo de avaliação do imóvel restante e anúncios de jornais referentes à cota social. O pedido é indeferido pelo Delegado de Julgamento de Belo Horizonte, sob o fundamento de que os laudos não se reportam aos valores dos bens em 31.12.91, como determina o decreto-lei em foco e a orientação dada aos contribuintes no *Perguntas e Respostas*.

Vem agora o contribuinte com o pedido de fls. 24, reiterando o pedido de retificação, buscando provar o valor do imóvel e da cota social com anúncios de jornais de novembro e dezembro de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005923/93-18
Acórdão nº. : 106-10.671

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O pedido do contribuinte não pode ser conhecido como recurso. Embora o processo administrativo fiscal tenha, como uma de suas características, o desapego ao formalismo, não se pode chegar ao exagero de se admitir seja recurso uma singela petição em que seu signatário não manifesta inconformismo e não apresenta argumentos contra a decisão de primeiro grau e não a ataque.

O pedido em foco é simplesmente um novo pedido de retificação, diverso do inicialmente formulado, pois abrange apenas parte dos bens, aos quais quer atribuir valores discrepantes dos anteriormente pretendidos. A prova é produzida através de novos documentos, com os quais o contribuinte busca, aliás, se conformar à orientação ditada pelo julgador singular.

Tais as razões, voto por não conhecer da petição de fls. 24 como recurso.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

